



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0040655-35.2025.8.19.0001

Apelante: **BANCO BRADESCO S.A.**

Apelados: **ROSANE LUCIA DE SOUZA THOME E OUTROS**

Relator: **Desembargador ANDRÉ L. M. MARQUES**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES DE NULIDADE. ACOLHIMENTO. PEDIDO EXPRESSO DE INTIMAÇÃO EM NOME DE PATRONOS INDICADOS. PUBLICAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 272, § 5º, DO CPC. PREJUÍZO EVIDENCIADO. IMPOSSIBILIDADE DE TEMPESTIVA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE UM DOS EMBARGADOS. VÍCIO SUSCITADO ANTES DA SENTENÇA E NÃO APRECIADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. CITAÇÃO COMO REQUISITO DE VALIDADE DO PROCESSO. ARTS. 239 E 677, § 3º, DO CPC. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR CITAÇÃO DO SEGUNDO EMBARGADO E RENOVAÇÃO DA OPORTUNIDADE PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 0040655-35.2025.8.19.0001, em que é Apelante **BANCO BRADESCO S.A.** e Apelados **ROSANE LUCIA DE SOUZA THOME E OUTROS**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicados.





RELATÓRIO

Registre-se, de início, que adoto integralmente o relatório formulado na d. Sentença proferida pela r. 45ª Vara Cível da Comarca da Capital (id. 595), cujos trechos seguem abaixo transcritos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão, nos termos do artigo 164, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

“Trata-se de embargos de terceiro opostos por BANCO BRADESCO S.A. em face de ROSANE LÚCIA DE SOUZA THOMÉ, STEFAN ALOYS ROMER e FABIANA CARLOS TELES, na qual aduz, em síntese, que é tão somente credor fiduciário do imóvel objeto da lide, e que a manutenção de determinação de depósito do valor referente ao financiamento nos autos originários configuraria constrição de bens de terceiro interveniente, e não executado, que não são objeto do processo. Afirma que informou nos autos que o 2º embargado sacou o cheque administrativo correspondente ao valor acordado para o financiamento, não tendo agido fora da legalidade, uma vez que estando o negócio jurídico de compra e venda perfeito, acabado e registrado no RGI, a quantia pertencia ao 2º embargado, não encontrando respaldo a alegação de pagamento indevido. Requer a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão do cumprimento de sentença nos autos originários para que o Banco não seja compelido a realizar o depósito do valor do cheque administrativo decorrente do contrato de financiamento, bem como para que proíba a constrição sobre o patrimônio do Banco, julgando-se procedentes os embargos para repelir a ameaça de constrição ao patrimônio do Banco Bradesco. Decisão de fls. 306/307 indeferiu o pedido liminar de suspensão do cumprimento de sentença. Interposto agravo de instrumento em face da referida decisão, este foi desprovido pela C. Câmara, a qual manteve integralmente a decisão agravada (fls. 538/547). Contestação da 1ª embargada às fls. 340/494. Despacho às fls. 498 determinando às partes a indicação das provas que pretendiam produzir. Petição da 1ª embargada requerendo o julgamento antecipado do mérito às fls. 502/518. Decisão de saneamento às fls. 520. Petição do embargante às fls. 524/536 alegando nulidade de



sua intimação para se manifestar em provas, requerendo a citação/intimação do 2º embargado e a colheita de seu depoimento pessoal em AIJ. Alegações finais da 1ª embargada às fls. 565/588. Às fls. 589 foi certificada a intimação regular do embargante acerca do despacho de fls. 498. Despacho às fls. 591 indeferindo o pedido de nulidade de intimação arguido pelo embargante e indeferindo o pedido intempestivo de produção de prova oral. É o relatório. Decido.”

O Juízo “a quo” assim fundamentou a Sentença:

“[...] Feito a comportar o julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, já que as provas anexadas aos autos são suficientes para o julgamento da lide, estando o feito maduro para o julgamento e hábil a viabilizar um juízo de certeza em sede de cognição exauriente, ressaltando não ter havido por parte dos litigantes pedido de dilação probatória de forma tempestiva. Conforme se depreende dos autos do cumprimento de sentença sob o nº 0152305-63.2020.8.19.0001, foi o Banco Bradesco, ora embargante, oficiado (ofício nº 366/2021, expedido em 29/06/2021), para prestar informações sobre a disponibilidade do cheque administrativo emitido em favor do 2º embargado. Às fls. 263 daqueles autos, foi certificado o recebimento do ofício pela instituição financeira na data de 06/07/2021, a qual se manteve inerte, sendo esse reiterado por meio de Oficial de Justiça, acusando o recebimento na data de 26/07/2021. Em resposta ao ofício, o Banco Bradesco informou, às fls. 280, estar realizando buscas sobre as solicitações, e, uma vez concluídas, os resultados seriam apresentados. Contudo, não mais se manifestou naqueles autos. Já nos autos originários (processo nº 0264261-94.2014.8.19.0001), após a constatação quanto à ausência de resposta do Banco Bradesco sobre a disponibilidade do cheque administrativo emitido em favor do 2º embargado, foi determinada às fls. 1528 a intimação, por Oficial de Justiça, do Gerente Geral, sendo emitido o ofício nº 338/2002, na data de 02/06/2022, determinando a imediata transferência do valor atualizado em favor do 2º embargado para conta judicial à disposição desse juízo. Conquanto, em resposta às fls. 1556/1557, o Banco Bradesco informou a realização do pagamento do cheque administrativo referente ao valor do financiamento ao



2º embargado, executado naqueles autos, na data de 13/04/2022, sendo esse comprovado mediante recibo de pagamento e cópia do cheque. Conforme brilhantemente estabelecido no acórdão proferido no recurso de Agravo de Instrumento nº 0048459-91.2024.8.19.0000, em que pese na data da expedição do ofício sob o nº 338/2022, o qual determinou que a instituição financeira promovesse a imediata transferência do valor decorrente do contrato de financiamento imobiliário para uma conta judicial, em virtude de já ter sido o cheque administrativo pago ao 2º embargado, não se poderia desconsiderar que a Instituição Financeira possuía ciência do litígio desde a expedição do primeiro ofício nº 366/2021, datado de 29/06/2021, no qual havia expressa informação de que 'caso o cheque fosse levantado, eventual provimento jurisdicional favorável se tornaria inócuo'. Ademais, a Instituição Financeira foi intimada sobre a existência da referida ação, às fls. 398, tendo se manifestado nos autos às fls. 404, e incluída como interveniente (fls. 493), pelo juízo a quo, corroborando a sua ciência do litígio. Outrossim, como anteriormente mencionado, respondeu ao referido ofício nos autos do cumprimento de sentença, afirmando que estaria realizando buscas e assim que concluídas apresentariam os resultados, o que não ocorreu, sendo realizado o pagamento do cheque administrativos, sem qualquer cautela, ao 2º embargado, razão pela qual não é possível afastar sua responsabilidade. Adotando o fundamento utilizado pelo Ministro Relator nos autos do agravo de instrumento, resta cediço que as Instituições Financeiras, em razão da natureza das atividades desenvolvidas, devem atuar com o máximo de cautela possível, tendo em vista que qualquer descuido pode causar prejuízos muitas vezes irreparáveis. Some-se a isso o fato de que a confiabilidade no atendimento é pressuposto essencial para a natureza das relações com as instituições financeiras. Por conseguinte, diante da inequívoca ciência da lide pelo Banco Bradesco, bem como dos riscos em efetuar a realização do pagamento do cheque administrativo ao ora 2º embargado, em razão dos ofícios emitidos em data anterior ao pagamento, conclui-se ter a instituição financeira agido de forma negligente, ao dispensar as cautelas necessárias que este impõe, razão pela qual deve ser responsabilizada, com fulcro na teoria do risco do empreendimento, pelo pagamento do cheque administrativo ao 2º embargado, o que,





ressalta-se, não implica em incluir a instituição bancária como ré ou executada no processo de origem, limitando-se sua responsabilidade tão somente ao valor do cheque indevidamente pago ao executado daqueles autos. [...]"

O Juízo de 1º Grau assim julgou o feito:

"[...] Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, condenando a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. [...]"

Recurso de Apelação interposto por BANCO BRADESCO S.A., sustentando, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, ao argumento de que não foi regularmente intimado do despacho que determinou às partes a especificação das provas que pretendiam produzir. Afirma que, após a constituição de novos patronos, requereu expressamente que as futuras publicações e intimações fossem realizadas conjuntamente em nome dos advogados indicados, o que não teria sido observado, uma vez que a comunicação foi efetuada em nome de patrono diverso.

Assevera que, em razão da irregularidade, deixou de especificar tempestivamente as provas que pretendia produzir, tendo sido posteriormente indeferido, por intempestividade, o requerimento de produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do Embargado STEFAN ALOYS ROMER, seguindo-se o julgamento antecipado da lide. Sustenta, ainda, que a referida prova seria relevante para o esclarecimento das circunstâncias relacionadas ao levantamento do cheque administrativo objeto da controvérsia.

Suscita, também, a nulidade do processo em razão da ausência de citação do Embargado STEFAN ALOYS ROMER, afirmando que este não possui advogado regularmente constituído nos autos, razão pela qual não teria sido validamente integrado à relação processual.



No mérito, sustenta que figura como terceiro de boa-fé, mero interveniente e credor fiduciário no processo originário, não podendo seu patrimônio responder por obrigação imputável aos Executados. Aduz que, quando do levantamento do cheque administrativo, inexistia gravame, penhora ou ordem judicial expressa que impedisse o pagamento, razão pela qual teria atuado no estrito cumprimento do contrato de financiamento e no exercício regular de direito.

Defende, assim, a inexistência de conduta negligente ou de nexo causal capaz de justificar sua responsabilização, argumentando que a determinação de depósito do valor correspondente ao cheque administrativo implica indevida constrição sobre patrimônio de terceiro, em afronta aos artigos 674 e 789 do Código de Processo Civil.

Ao final, requer, preliminarmente, a anulação da r. Sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para reabertura da fase instrutória, oportunizando-se a produção das provas pretendidas, bem como para que se proceda à regular citação do segundo Embargado. Subsidiariamente, pugna pela reforma integral da r. Sentença, para que sejam julgados procedentes os Embargos de Terceiro, afastando-se qualquer constrição ou responsabilização patrimonial do Banco Apelante.

Contrarrazões apresentadas pela Apelada ROSANE LÚCIA DE SOUZA THOMÉ, pugnando pelo desprovimento do recurso, sustentando, em síntese, a inexistência de nulidade da intimação, ao fundamento de que a publicação foi realizada em nome de advogado regularmente habilitado nos autos, inexistindo cerceamento de defesa.

Aduz, ainda, a inviabilidade e desnecessidade da prova oral pretendida, afirmando que o Embargado Stefan reside em local incerto e desconhecido e que seu depoimento não seria relevante para a solução da controvérsia.





Contrarrazões não apresentadas pelos demais Apelados.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

A Apelação é tempestiva, passa-se aos demais requisitos de admissibilidade.

A controvérsia recursal cinge-se, preliminarmente, à verificação da nulidade do feito em razão da inobservância do pedido expresso do Apelante para que as intimações fossem realizadas em nome dos patronos por ele indicados, circunstância que teria impedido a tempestiva especificação de provas, bem como da ausência de citação do segundo Embargado, STEFAN ALOYS ROMER, questão suscitada antes da prolação da Sentença e não apreciada pelo Juízo de origem.

Superadas as preliminares, caberia examinar a possibilidade de responsabilização patrimonial do Banco pelo valor correspondente ao cheque administrativo pago ao segundo Embargado, apesar de sustentar sua condição de terceiro, interveniente e credor fiduciário no processo originário.

Inicialmente, passa-se a análise da preliminar de nulidade de intimação dos patronos do Banco Apelante.

Com efeito, dispõe o artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil que, havendo pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam realizadas em nome dos advogados indicados, seu desatendimento implicará nulidade.

Na hipótese, em 07/10/2025, o Banco Embargante requereu expressamente que as futuras publicações e intimações fossem expedidas conjuntamente em nome dos advogados Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim, Fernando Anselmo Rodrigues e Carlos Henrique dos Santos Liquori Filho, sob pena de nulidade.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



Processo nº 0040655-35.2025.8.19.0001

BANCO BRADESCO S.A., já qualificado nos autos destes embargos de terceiro ajuizados contra **ROSANE LÚCIA DE SOUZA THOMÉ** e **OUTROS**, também qualificados, vem, respeitosamente, à presença desse MM. Juízo, requerer a juntada dos inclusos instrumentos de mandato, para os fins e efeitos de direito.

Página 1 de 2



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
ADVOGACIA E CONSULTORIA JURIDICA

Por consequência, requer sejam as futuras publicações e intimações referentes ao presente feito expedidas conjuntamente em nome dos advogados Drs. EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM, inscrito na OAB/RJ sob o nº 2.567-A, FERNANDO ANSELMO RODRIGUES, inscrito na OAB/SP 132.932 e CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LIQUORI FILHO, inscrito na OAB/RJ 141.040, e endereço eletrônico: publicacoes@arrudaalvim.com.br, sob pena de nulidade, nos termos dos artigos 272 e 280, do CPC/2015.



(id. 332)

Entretanto, o despacho que determinou às partes a especificação justificada das provas que pretendiam produzir foi publicado sem a indicação de qualquer dos referidos patronos, constando, quanto ao Banco, apenas o nome do advogado João Thomaz Prazeres Gondim.

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 25/11/2025
Certidão de publicação 10059
Intimação

Número do processo: 0040655-35.2025.8.19.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão: Comarca da Capital- Cartório da 45ª Vara Cível
Tipo de documento: Despacho
Disponibilizado em: 25/11/2025
Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatários(as): STEFAN ALOYS ROMER
ROSANE LUCIA DE SOUZA THOME
FABIANA CARLOS TELES
BANCO BRADESCO S.A,

Advogado(as): VANESSA DUARTE SANTANA - OAB RJ - 217270
RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA - OAB RJ - 94401
BRUNA KAMAROV BENISTI - OAB RJ - 159069
VIRGILIO MATHIAS DOS SANTOS - OAB RJ - 134983
JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - OAB RJ - 62192

Teor da Comunicação

Fls. 331: Certifique o Cartório as anotações no sistema dos autos em lide dos patronos do Embargante. Fls. 340: Tendo em vista a manifestação em Contestação, INTIME-SE o Embargante para ciência e manifestação, em Réplica. Digam as partes em provas, justificadamente. Prazo: 15 dias. Sem prejuízo, digam as partes se há interesse no agendamento de audiência especial de mediação/conciliação.

(id. 500)





A circunstância de este último ainda constar habilitado nos autos não afasta o vício, pois o pedido expresso de direcionamento das comunicações processuais deve ser observado, nos termos do artigo 272, § 5º, do CPC.

Nesse sentido, esta Corte Estadual já decidiu:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA EXCLUSIVA DO AUTOR. PRELIMINAR DE NULIDADE POR VÍCIO DE INTIMAÇÃO. ACOLHIMENTO. ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS A PARTIR DA CONTESTAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. I - CASO EM EXAME Apelação cível interposta em ação de cobrança de direitos autorais, na qual se alega execução pública de obras musicais/audiovisuais em quartos de empreendimento hoteleiro, mediante utilização de aparelhos de televisão, sem a devida autorização ou remuneração. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o direito à cobrança, porém limitando a condenação às parcelas não prescritas, em razão da prescrição trienal. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO Discute-se sobre: (I) a nulidade da sentença por vício de intimação, diante do descumprimento de pedido expresso de publicação em nome de Advogado específico; e (II) o acerto da sentença quanto ao reconhecimento parcial do direito autoral e à aplicação da prescrição. III - RAZÕES DE DECIDIR
1. Verifica-se que a parte Autora requereu, expressamente, desde a petição inicial, que as intimações fossem realizadas exclusivamente em nome de Patrono indicado, sob pena de nulidade, não tendo sido observado tal requerimento. 2. As intimações foram direcionadas a Advogado diverso, em violação ao art. 272, §5º, do CPC, cuja norma impõe nulidade em caso de descumprimento de pedido expresso de intimação específica. 3. A irregularidade configura nulidade absoluta, por comprometer o contraditório e a ampla defesa, sendo prescindível a demonstração de prejuízo, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. 4. No caso concreto, evidenciam-se, inclusive, prejuízo efetivo, consistente na ausência de apreciação de requerimentos relevantes

formulados pela parte Autora, notadamente quanto à produção probatória. 5. Nulidade que atinge os atos processuais praticados após a contestação, impondo-se a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito. IV - DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e provido para declarar a nulidade dos atos processuais praticados a partir da contestação, inclusive a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular intimação do Patrono indicado e reabertura da fase processual correspondente. **Tese jurídica: A inobservância de pedido expresso de intimação em nome de Advogado específico, nos termos do art. 272, §5º, do CPC, acarreta nulidade absoluta dos atos processuais subsequentes, independentemente de demonstração de prejuízo, impondo a anulação da sentença quando comprometido o contraditório e a ampla defesa.**¹

No caso concreto, ademais, encontra-se demonstrado o efetivo prejuízo decorrente da irregularidade. Ao tomar conhecimento do vício, o Banco requereu a restituição do prazo para especificação de provas e indicou pretender a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal de STEFAN ALOYS ROMER, justificando sua pertinência para o esclarecimento das circunstâncias envolvendo o levantamento do cheque administrativo.

Não obstante, o pedido de produção da prova foi considerado intempestivo e, posteriormente, a lide foi julgada antecipadamente, consignando a própria Sentença não ter havido pedido tempestivo de dilação probatória.

Há, portanto, relação direta entre a intimação irregular e o prejuízo experimentado pelo Apelante, impondo-se o reconhecimento da nulidade. Ademais, a insurgência foi deduzida na primeira oportunidade em que coube ao Banco se manifestar sobre a questão, em consonância com o artigo 272, § 8º, do CPC.

¹ 0800287-07.2023.8.19.0005 - APELAÇÃO. Relª. Desª. MAFALDA LUCCHESI - Julgamento: 08/06/2026 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL). Grifou-se.



Também merece acolhimento a preliminar relativa à ausência de citação do segundo Embargado.

Nos termos do artigo 239 do Código de Processo Civil, a citação constitui requisito indispensável à validade do processo. Especificamente nos Embargos de Terceiro, o artigo 677, § 3º, do CPC disciplina a citação do Embargado, estabelecendo que será pessoal quando este não possuir procurador constituído nos autos da ação principal.

Na hipótese, STEFAN ALOYS ROMER, embora expressamente indicado como Embargado, não foi regularmente citado.

A questão foi, inclusive, suscitada pelo Banco antes da Sentença, quando apontou a inexistência de patrono constituído por Stefan e requereu providências destinadas à localização de seu endereço e posterior citação. O requerimento, contudo, não foi apreciado pelo Juízo de origem.

A própria Sentença registra que o Banco havia requerido a citação/intimação do segundo Embargado, mas, ao relatar a decisão posteriormente proferida, menciona apenas o indeferimento da nulidade da intimação e da produção de prova oral, sem qualquer pronunciamento acerca do pedido de citação.

Desse modo, o processo prosseguiu até a Sentença sem a regular integração de um dos Embargados à relação processual, apesar de o vício ter sido expressamente apontado antes do julgamento.

A ausência de citação, quando não suprida pelo comparecimento espontâneo, compromete a validade da relação processual, não sendo possível considerar o feito regularmente constituído e apto ao julgamento sem a prévia integração do demandado, sobretudo quando se trata, como na espécie, do beneficiário do cheque administrativo cujo pagamento constitui o núcleo da controvérsia.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



Destarte, ambas as preliminares devem ser acolhidas, seja pela irregularidade da intimação destinada à especificação de provas, com efetivo prejuízo ao exercício da defesa, seja pela ausência de regular citação do segundo Embargado, questão oportunamente suscitada e não apreciada pelo Juízo de origem.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do Recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para **ACOLHER AMBAS AS PRELIMINARES SUSCITADAS E ANULAR A SENTENÇA**, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja promovida a regular citação do Embargado STEFAN ALOYS ROMER e renovada, com observância do artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil, a oportunidade para especificação das provas, prosseguindo-se regularmente no feito, ficando prejudicado o exame do mérito recursal.

Em razão da anulação da Sentença, não há falar em majoração dos honorários advocatícios prevista no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Preclusas as vias impugnativas e recursais, providencie a Secretaria a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e a respectiva e imediata baixa, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sem necessidade de retorno dos autos a este Relator.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

ANDRÉ L. M. MARQUES
Desembargador Relator

